



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-A - 1802-03.2023.5.90.0000

A C Ó R D ã O
Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CSCMB/ad/cmb

PROCEDIMENTO DE AUDITORIA SISTÊMICA. AVALIAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO TELETRABALHO, PARA SERVIDORES E MAGISTRADOS, NA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. RELATÓRIO FINAL. PROPOSTA DE MEDIDAS COERCITIVAS. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. MEDIDAS DE PROMOÇÃO DO APERFEIÇOAMENTO DA GOVERNANÇA E DA GESTÃO DE PESSOAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAUS. HOMOLOGAÇÃO. Procedimento de Auditoria Sistêmica cujo escopo abrange a avaliação da regulamentação e implantação do teletrabalho, para servidores e magistrados, na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2023, aprovado pelo ATO CSJT.GP.SECAUDI Nº 181, de 13 de dezembro de 2022. Relatório de Auditoria com proposta no sentido de que os TRT's adotem as medidas corretivas quanto às inexistências e falhas relatadas neste relatório, bem como medidas de promoção do aperfeiçoamento da governança e da gestão de pessoas na Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. Diante do resultado do trabalho técnico realizado pela equipe de auditores da SECAUDI/CSJT, cumpre homologar integralmente o Relatório de Auditoria, a fim de determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho que providenciem a adoção das medidas relacionadas na **Proposta**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-A - 1802-03.2023.5.90.0000

de Encaminhamento constante do referido documento, com observância dos prazos apontados. **Procedimento de Auditoria homologado com determinação de providências.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria n° **TST-A-1802-03.2023.5.90.0000**, em que é Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Em cumprimento ao **Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho** para 2023, aprovado pelo ATO CSJT.GP.SECAUDI N° 181, de 13 de dezembro de 2022, foi instaurado o presente **Procedimento de Auditoria Sistêmica** para fins de avaliação da regulamentação e implantação do teletrabalho, à luz das normatizações do CNJ e CSJT, sobre a existência, suficiência e efetividade dos controles internos relativos à gestão dos servidores e magistrados em teletrabalho na Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus.

O procedimento teve início com a expedição do **OFÍCIO CIRCULAR CSJT.SG.SECAUDI N.º 194/2023** (fls. 19/114), mediante o qual o Secretário-Geral deste Conselho, em cumprimento ao disposto na Resolução CNJ 309/2020, que dispõe sobre as diretrizes técnicas das atividades de auditoria do Poder Judiciário, **informa às Presidências dos Tribunais** a realização de auditoria para a avaliar a regulamentação e implantação do teletrabalho, no período de agosto a novembro de 2023.

Mediante ofícios enviados, o Secretário de Auditoria deste Conselho informou às Secretárias-Gerais dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Secretários (as) de Gestão de Pessoas dos Tribunais Regionais do Trabalho sobre o objetivo, o escopo, a relevância, os riscos, os resultados esperados, dimensionamento da equipe, inspeção em loco e cronograma, que abrange a avaliação da regulamentação e implantação do teletrabalho, para servidores e magistrados, na Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus, nos termos previstos no Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para 2023.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-A - 1802-03.2023.5.90.0000

Para subsidiar referida auditoria foram solicitados, às Secretárias-Gerais dos TRT's, documentos e informações, a partir de um questionário de gestão de pessoas e benefícios – teletrabalho magistrados – teletrabalho servidores.

A equipe de auditores da Secretaria de Controle e Auditoria deste Conselho (SECAUDI/CSJT) também realizou inspeção, *in loco*, no TRT da 1ª Região e em outros TRT's, cujos achados e apontamentos constam do Relatório de Fatos Apurados, com registro de: (i) Desalinhamento do normativo do TRT que regulamenta o teletrabalho dos servidores com a normatização do CSJT e do CNJ; (ii) Falhas na atuação do Subcomitê de Teletrabalho, (iii) Inexistência de processo de trabalho de autorização das unidades organizacionais do TRT para adesão ao regime de teletrabalho; (iv) Falhas e inexistências de controles internos fundamentais para a aferição do cumprimento dos requisitos de concessão e manutenção do teletrabalho para os servidores do TRT; (v) Falhas nos planos de trabalho dos servidores em teletrabalho.

Concluída a etapa de análise dos fatos apurados na auditoria e de suas respectivas evidências, acompanhada do Caderno de Evidências, foi enviado o relatório aos Tribunais Regionais dos Tribunais para conhecimento das constatações e para apresentarem, **no prazo de quinze dias**, esclarecimentos, informações ou justificativas em relação aos fatos apurados.

Finalizados os procedimentos, foi elaborado o Relatório Final de Auditoria, com a apresentação do Relatório de Fatos Apurados – RFA – Final e Caderno de Evidência, de cada um dos TRT's.

O feito foi originalmente distribuído ao Exm^o Conselheiro Marcus Augusto Lousada Maia (fl. 6.208), e redistribuído, por se tratar de avaliação de atos e procedimentos de Tribunal Regional, a este Relator, em 13 de agosto de 2024 (fl. 6.210).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O presente Procedimento de Auditoria Sistêmica foi regularmente instaurado em cumprimento ao **Ato CSJT.GP.SG.SECAUDI Nº 181/2022**, que aprovou o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2023, e teve início com a expedição do **OFÍCIO CIRCULAR CSJT.SG.SECAUDI N.º 194/2023**, mediante o qual o Secretário-Geral deste Conselho, em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-A - 1802-03.2023.5.90.0000

cumprimento ao disposto na Resolução CNJ 309/2020, que dispõe sobre as diretrizes técnicas das atividades de auditoria do Poder Judiciário, **informa às Presidências dos Tribunais** a realização de auditoria para avaliar a regulamentação e implantação do teletrabalho.

A medida atende ao comando do artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, que atribui ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a competência para “... a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.”

Destinado ao cumprimento dessa diretriz, o artigo 86, inciso I, do Regimento Interno do CSJT consigna que a “**Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Conselho para: I - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua supervisão, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; (...)**”.

Mais adiante, o RICST ainda lista a Auditoria como procedimento de competência originária deste Conselho (art. 21, I, “f”), atribuindo a este Plenário a atribuição de “(...) apreciar os **relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades; (...)**” (artigo 6º, IX).

Nesses termos, conheço do presente procedimento, com base nos artigos 6º, IX; 21, I, “f”; e 86, I, do RICSJT, e passo à análise do Relatório de Auditoria submetido à apreciação deste Plenário pela SECAUDI/CSJT.

II – MÉRITO

Trata-se de **Procedimento de Auditoria** realizado por este Conselho na Área de Gestão de Pessoas e Benefícios, no âmbito de cada um dos 24 TRT’s, acerca do teletrabalho de magistrados e servidores.

Extrai-se dos autos que a equipe de auditores da Secretaria de Controle e Auditoria deste Conselho (SECAUDI/CSJT) realizou minuciosa análise das informações e documentos apresentados pelos Tribunais Regionais, além de inspeção, *in loco*, com o objetivo de avaliar a conformidade da regulamentação e implantação do instituto do teletrabalho nos Tribunais Regionais do Trabalho, à luz das normatizações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-A - 1802-03.2023.5.90.0000

do CNJ e CSJT, acerca da existência, suficiência e efetividade dos controles internos relativos à gestão dos servidores e magistrados em teletrabalho na Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Em julho de 2024, a SECAUDI/CSJT elaborou Relatório de Auditoria, acostado às fls. 3.138/3.274, apresentado nos seguintes termos:

“APRESENTAÇÃO

O ATO CSJT.GP.SECAUDI N.º 181/2022, de 13 de dezembro de 2022, que aprovou o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2023, autorizou a realização de auditoria sistêmica para avaliação da regulamentação e implantação do teletrabalho, para servidores e magistrados, na Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Naquela ocasião, a elaboração da proposta de plano submetida à deliberação da Presidência do CSJT, com a inclusão da auditoria em comento, buscou atender à demanda oriunda da Alta Administração do CSJT.

O objetivo da auditoria é de avaliar a conformidade da regulamentação e implantação do instituto do teletrabalho nos Tribunais Regionais do Trabalho, à luz das normatizações do CNJ e CSJT, e avaliar a existência, suficiência e efetividade dos controles internos relativos à gestão dos servidores e magistrados em teletrabalho na Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Os objetos de auditoria são os atos e procedimentos relacionados ao instituto do teletrabalho de servidores e magistrados na Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

A fase de execução da auditoria teve início com o envio das Requisições de Documentos e Informações (RDI) nos 16, 17 e 18/2023, o que possibilitou a obtenção de dados para o diagnóstico inicial sobre a implementação do teletrabalho nos Tribunais Regionais do Trabalho.

Ainda, durante a fase de execução, foi realizada inspeção *in loco* no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e, para avaliação amostral do cumprimento dos requisitos previstos nas regulamentações do CNJ e CSJT para os servidores em teletrabalho nos Tribunais Regionais do Trabalho, foram enviadas as Requisições de Documentos e Informações (RDI) nos 19 e 21/2023, com vistas à obtenção de documentos e informações complementares necessárias para conclusão do trabalho da auditoria.

Após a realização dos testes de auditoria, encontraram-se situações que, em exame preliminar, configuraram achados de auditoria e, por meio dos Relatórios de Fatos Apurados Preliminares, foi dado conhecimento, individualizado, a cada um dos TRTs.

Em face do comando insculpido no artigo 119 do Regimento Interno do CSJT, conferiu-se a eles o prazo de quinze dias para a apresentação de informações ou justificativas.

Apresentadas as informações ou justificativas, procedeu-se à análise individualizada dos TRTs, nos Relatórios de Fatos Apurados Finais (anexos ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-A - 1802-03.2023.5.90.0000

presente relatório). Os Relatórios de Fatos Apurados Finais são constituídos pelos elementos dos Relatórios de Fatos Apurados Preliminares, acrescidos das manifestações dos gestores dos TRTs sem quaisquer alterações e das análises finais da equipe de auditoria, com o posicionamento acerca da manutenção ou não dos achados de auditoria.

Prestigia-se, aqui, o princípio da motivação, com vistas a permitir, caso o Colegiado acolha o presente Relatório de Auditoria, que cada TRT, individualmente, possa conhecer as razões que levaram a equipe de auditoria a acolher ou não as justificativas apresentadas para um ou mais achados e, conseqüentemente, os motivos que levaram a menção do TRT em determinado ponto deste relatório, nos casos de não acolhimento das justificativas.

O Relatório de Auditoria está estruturado com os seguintes tópicos: Introdução, Achados de Auditoria, Conclusão e Proposta de Encaminhamento.

Na Introdução, apresentam-se a visão geral do objeto de auditoria; o escopo e as questões de auditoria; os critérios utilizados na ação de auditoria; a metodologia aplicada e limitações da auditoria; e o levantamento do teletrabalho na Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Nos achados de auditoria estão descritos: a situação encontrada; os objetos nos quais os procedimentos foram aplicados; os critérios utilizados; as evidências que comprovam cada achado; as causas da inconformidade e os seus efeitos reais e potenciais; a síntese dos esclarecimentos dos gestores; e a conclusão da auditoria.

No tocante às evidências, estas foram reunidas em documentos intitulados caderno de evidências por TRT (anexos ao presente relatório).

A conclusão do relatório apresenta resposta às questões de auditoria, bem como a síntese dos achados mais relevantes, seus riscos e impactos, financeiros e não financeiros, na gestão do órgão fiscalizado e o benefício estimado das propostas de encaminhamento.

Por fim, a proposta de encaminhamento consolida as medidas sugeridas pela equipe, cuja adoção visa sanar as falhas descritas nos achados de auditoria".

Conforme se extrai do referido relatório, **houve o detalhamento dos achados e apontamentos** detectados na auditoria, concernentes aos seguintes aspectos já informados aos TRT'S, com a conclusão e a proposta de encaminhamento para cada um dos itens examinados:

(i) - Desalinhamento do normativo do TRT que regulamenta o teletrabalho dos servidores com a normatização do CSJT e do CNJ

Situação Encontrada

Verificou-se o desalinhamento dos normativos que regulamentam o teletrabalho no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 3ª, 11ª, 13ª, 18ª, 23ª e 24ª Regiões com as normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-A - 1802-03.2023.5.90.0000

do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) que regem o teletrabalho de servidores, conforme relatados às fls. 3.161/3.188.

Conclusão

Preliminarmente, cumpre destacar que, ante a inclusão do § 7º ao art. 12 da Resolução CNJ nº 219/2016, o desalinhamento apontado nos normativos dos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª e da 24ª Regiões tornaram-se sem efeito, não remanescendo para esses Regionais propostas de encaminhamento.

Quanto aos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 11ª, 13ª, 18ª e 23ª Regiões, em que pese as considerações trazidas em suas manifestações, bem como algumas providências já tomadas, verificam-se que essas não são suficientes para o afastamento do achado de auditoria.

Diante disso, considerando a necessidade de promover o alinhamento das regulamentações dos TRTs com as Resoluções CNJ nº 227/2016 e CSJT nº 151/2015, cumpre ratificar o achado de auditoria, mantendo-se as propostas de encaminhamento a serem submetidas à deliberação do CSJT para sanar as falhas identificadas.

Proposta de encaminhamento

Propor ao CSJT determinar:

I- ao **Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região** que:

a) abstenha-se, **imediatamente**, de conceder trabalho remoto aos gestores na forma estipulada no art. 46 do ATO TRT1 N.º 45/2023;

b) **no prazo de 60 dias**, revise e altere o ATO TRT1 nº 45/2023 para seu alinhamento às Resoluções CNJ nº 227/2016 e CSJT nº 151/2015, adotando as seguintes medidas:

i. excluir a modalidade de trabalho remoto de gestor, conforme previsto no art. 46 do ATO TRT1 N.º 45/2023;

ii. estabelecer a periodicidade, no máximo, semestral para as avaliações do teletrabalho no TRT pela instância de governança, com base em indicadores e resultados auferidos sobre o cumprimento de seus objetivos.

c) considerando sua conveniência administrativa, dada a faculdade conferida pelas Resoluções CNJ nº 227/2016 e CSJT nº 151/2015, altere o ATO TRT1 nº 45/2023 para prever a possibilidade de teletrabalho aos gestores, conforme as modalidades, critérios e controles previstos nas aludidas resoluções.

II- ao **Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região** que, **no prazo de 60 dias**, revise e altere a Resolução Administrativa TRT11 nº 35/2023 para seu alinhamento às Resoluções CNJ nº 227/2016 e CSJT nº 151/2015, excluindo a previsão de não inclusão, no cálculo do limite máximo permitido de servidores em teletrabalho, dos servidores que, embora tenham direito à licença para acompanhar o cônjuge, optem por ficar em teletrabalho no Regional.

III- ao **Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região** que, **no prazo de 60 dias**, altere a Resolução Administrativa TRT13 N.º 47/2022 para seu alinhamento às Resoluções CNJ nº 227/2016 e CSJT nº 151/2015, excluindo a flexibilização de limite máximo permitido de servidores em teletrabalho, para as unidades que aderirem ao regime de gestão ágil.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-A - 1802-03.2023.5.90.0000

IV- ao **Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região** que:

a) **no prazo de 60 dias**, revise e altere a Resolução Administrativa TRT 18 nº 160/2016 para seu alinhamento às Resoluções CNJ nº 227/2016 e CSJT nº 151/2015, alterando a base de cálculo estabelecida no inciso III-C; e alterando o prazo para os gestores das unidades participantes do teletrabalho encaminharem os relatórios ao Subcomitê de Gestão do Trabalho;

b) **no prazo de 180 dias**, adequo o teletrabalho no TRT à forma de cálculo relativa ao limite do percentual máximo de servidores em teletrabalho, estabelecido no art. 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016;

c) **no prazo de 180 dias**, adequo a regularidade de encaminhamento dos relatórios dos gestores das unidades participantes do teletrabalho ao Subcomitê de Gestão do Trabalho.

V- ao **Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região** que:

a) **no prazo de 60 dias**, altere a Resolução Administrativa TRT 23 Nº 110/2021 para seu alinhamento à Resolução CNJ nº 227/2016 e à Consulta CNJ 0001646-69.2023.2.00.0000, excluindo o regime de trabalho remoto do §5º do art. 10 da Resolução Administrativa TRT 23 nº 110/2021;

b) **no prazo de 180 dias**, adequo o teletrabalho no TRT à forma de cálculo relativa ao limite do percentual máximo de servidores em teletrabalho, estabelecido no art. 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016;

c) **no prazo de 60 dias**, revogue o §2º do art. 3º da Portaria TRT SGP GP Nº 041/2023.

(ii) Falhas na atuação da instância de governança de Teletrabalho do TRT

Situação Encontrada

Verificaram-se falhas de atuação das instâncias de governança do teletrabalho dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões, no tocante à avaliação das unidades de gestão do TRT passíveis de teletrabalho, ao acompanhamento dos resultados apresentados pelos servidores em teletrabalho e à avaliação de oportunidade de melhoria dos controles implementados pelas unidades de gestão para o acompanhamento dos resultados dos servidores em teletrabalho. No Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, verificaram-se falhas na instância de governança do teletrabalho quanto ao acompanhamento dos resultados dos servidores em teletrabalho e à avaliação de oportunidade de melhoria dos controles implementados pelas unidades de gestão para o acompanhamento dos resultados dos servidores em teletrabalho.

...

Nessa esteira, observou-se o desalinhamento normativo nos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 17ª, 20ª, 22ª e 23ª Regiões, relatados a seguir.

No Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, as atribuições definidas para o Subcomitê de Teletrabalho no ATO TRT1 nº 45/2023 não guardam alinhamento às competências definidas pelas Resoluções CNJ nº 227/2016 e CSJT nº 151/2015, no que tange à periodicidade das avaliações dos resultados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-A - 1802-03.2023.5.90.0000

dos servidores e a fonte de informação utilizada pela instância de governança, com vistas à avaliação dos resultados e ao desenvolvimento do teletrabalho do Tribunal.

...

Verifica-se, portanto, que as resoluções do CNJ e CSJT definem que as avaliações pela instância de governança do teletrabalho, com periodicidade máxima semestral, devem ser realizadas com base em indicadores e resultados auferidos sobre o cumprimento de seus objetivos, enquanto a regulamentação do TRT firma que as avaliações serão feitas anualmente com base nas informações extraídas dos questionários aplicados aos servidores e gestores.

No Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, observou-se que as atribuições definidas para a Comissão de Gestão de Teletrabalho no ATO TRT17 SGP PRESI nº 42/2016 não guardam alinhamento às competências definidas pelas Resoluções CNJ nº 227/2016 e CSJT nº 151/2015, no que tange à proposição do quantitativo de servidores em teletrabalho e as unidades que poderão executar suas atividades no regime de teletrabalho.

...

Verificou-se, portanto, que o normativo do TRT está desatualizado e não guarda alinhamento com os normativos do CNJ e CSJT quanto à competência da Comissão de Gestão de Teletrabalho de propor à Presidência do Tribunal o quantitativo de servidores e as unidades que poderão executar suas atividades no regime de teletrabalho.

Já no Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, a instituição e as atribuições do Subcomitê de Carreira, Competências e Teletrabalho estão definidas, atualmente, pelo ATO SGP.PR Nº 042/2023, mas a instância de governança já existia nos normativos anteriores que orientaram o tema no TRT. Em resposta ao item 4 da RDI SECAUDI Nº 17/2023, a Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT esclareceu em sua manifestação que:

ATO SGP.PR Nº 042/2023 (referendado pela RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 042/2023), alterado pelo ATO SGP.PR Nº 057/2023 (referendado pela RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 047/2023) - Institui o Subcomitê de Carreira, Competências e Teletrabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e dispõe sobre seu funcionamento.

Antes desse Subcomitê, instituído no formato da Política de Governança dos Colegiados Temáticos da Justiça do Trabalho, de que trata a Resolução CSJT nº 325/2022, funcionava a Comissão de Gestão do Teletrabalho, conforme Capítulo IV da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 045/2021 (na redação originária).

Verificou-se, inicialmente, que o art. 2º do ATO SGP.PR Nº 042/2023 determina uma quantidade maior e mais diversa de atribuições do que o disposto nas Resoluções CNJ nº 227/2016 e CSJT nº 151/2015, uma vez que o colegiado não trata apenas de assuntos relativos a teletrabalho.

Além disso, observou-se que, entre as atribuições listadas no normativo interno do TRT, não há a periodicidade no que tange às avaliações dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-A - 1802-03.2023.5.90.0000

resultados apresentados pelas unidades participantes do teletrabalho, bem como a proposta do quantitativo de servidores e as unidades que poderão executar suas atividades no regime de teletrabalho à Presidência do Tribunal.

...

Também no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, observou-se que o normativo interno do TRT não contempla, entre as atribuições da Comissão de Gestão do Teletrabalho, a proposta à Presidência do quantitativo de servidores e das unidades que poderão executar suas atividades no regime de teletrabalho.

Cumprе pontuar ainda que, em relação ao inciso III do art. 3º da Resolução Administrativa TRT22 nº 22/2018, destacado acima, embora cite o § 3º do art. 6º, o mesmo não existe no referido normativo.

...

Por fim, no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, observou-se que o normativo interno do TRT não abrange a proposta à Presidência das unidades que poderão executar suas atividades no regime de teletrabalho.

...

Ante o exposto, verifica-se a necessidade de alteração nos normativos que regem o teletrabalho nos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 17ª, 20ª, 22ª e 23ª Regiões para promover seu alinhamento às Resoluções CNJ nº 227/2016 e CSJT nº 151/2015 e para as demais correções necessárias.

Por conseguinte, os objetivos pretendidos com a implementação do teletrabalho são definidos nas Resoluções CNJ nº 227/2016 e CSJT nº 151/2015.

...

Nesse contexto, a conformação de instâncias de governança temáticas visa **definir diretrizes e construir referências que orientem os aspectos táticos e operacionais** dos temas sob sua responsabilidade, com vistas ao **alcance dos objetivos estratégicos do Órgão**. Assim, a falta de efetividade na tomada de decisões a seu cargo impede o estabelecimento de diretrizes fundamentais para o correto alinhamento das ações de sua competência aos objetivos estratégicos do Órgão.

Preliminarmente, impende ressaltar que se verificou em todos os Tribunais Regionais do Trabalho a instituição formalizada das instâncias de governança do teletrabalho, com suas atribuições e composições.

Da análise da documentação encaminhada em resposta aos itens 4a e 4b da RDI SECAUDI nº 17/2023, observou-se que, nos Tribunais Regionais do Trabalho, não obstante a instituição formal da instância de governança do teletrabalho, em alguns TRTs não foram realizadas reuniões, não restando evidenciadas suas atuações e, naqueles em que foram encaminhadas atas de reunião, observou-se a inexistência em suas pautas de avaliações dos resultados dos servidores em teletrabalho no TRT.

Diante disso, e, com base nas documentações encaminhadas em resposta às RDIs SECAUDI nos 17 e 21/2023, **foram detectadas falhas de atuação nas instâncias de governança do teletrabalho nos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª,**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-A - 1802-03.2023.5.90.0000

15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões no que tange à definição de diretrizes fundamentais para implementação do regime de teletrabalho e na governança do regime de teletrabalho no Tribunal, que serão relatadas a seguir. Cumpre destacar, por oportuno, que, no Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, foram detectadas falhas na atuação da instância de governança de teletrabalho apenas no que tange à governança do regime de teletrabalho no Tribunal.

Falhas na atuação da instância de governança na implementação do regime de teletrabalho no TRT

Por todo o exposto, conclui-se que há falhas na atuação das instâncias de governança do teletrabalho dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões na implementação do regime de teletrabalho no TRT.

Falhas na atuação da instância de governança na governança do regime de teletrabalho no TRT

Nessa esteira, da análise das documentações encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões, em resposta às RDIs SECAUDI 17 e 21/2023, **resta constatada a ausência de análise dos resultados apresentados pelas unidades participantes do teletrabalho nesses Regionais.**

Constata-se que não houve nenhum tipo de avaliação quanto ao aumento de produtividade e/ou metas que busquem atingir ou subsidiar o atingimento dos objetivos pretendidos com o teletrabalho nos TRTs.

Diante desse cenário, os Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões, bem como os órgãos de supervisão do Poder Judiciário, não possuem dados elementares, para avaliar os benefícios, os impactos e os riscos inerentes, associados à modalidade de teletrabalho.

Conclui-se, portanto, que há falhas na atuação das instâncias de governança do teletrabalho nos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões e que essas falhas de atuação representam riscos na supervisão dos resultados dos servidores em teletrabalho nos TRTs e contribuem para a ocorrência das outras inconformidades encontradas pela equipe de auditoria neste relatório.

Assim sendo, no intuito de assegurar às Administrações dos Tribunais o alcance dos objetivos da implementação do teletrabalho nos moldes da regulamentação vigente, faz-se necessária a proposição de efetivação e aprimoramento da atuação das instâncias de governança do teletrabalho dos Regionais, tanto na correção das inconformidades encontradas na implementação do teletrabalho nos TRTs, quanto na governança da modalidade de trabalho em voga.

Conclusão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-A - 1802-03.2023.5.90.0000

Preliminarmente, cumpre destacar que o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, em sua manifestação, informou que teletrabalho é regulamentado no Tribunal pela Resolução Administrativa n. 045/2021, com alterações dadas pelo ATO DG.PR Nº 073/2022, referendado, com alterações, pela Resolução Administrativa n. 001/2023; pelo ATO SGP.PR Nº 005/2023, referendado, com alteração, pela Resolução Administrativa n. 020/2023; pelo ATO SGP.PR Nº 008/2023, referendado, com alteração, pela Resolução Administrativa n. 023/2023 e, ainda, com a revogação do Capítulo IV e art. 19 e introdução de nova redação para os referidos dispositivos, pelo ATO SGP.PR Nº 042/2023.

Assim sendo e entendendo que as alterações promovidas no normativo do TRT da 20ª Região são suficientes para o afastamento do achado referente ao desalinhamento às regulamentações do CNJ e CSJT, não remanesce proposta de encaminhamento nesse sentido.

Ademais, verificou-se, das manifestações dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões, no que se referem às falhas de atuação das instâncias de governança do teletrabalho, não obstante as considerações e ressalvas de entendimento, bem como algumas ações incipientes no sentido de sanar os apontamentos feitos pela equipe de auditoria, que nenhum Regional evidenciou elementos suficientes para o afastamento do achado.

Assim sendo, mantêm-se as deliberações de auditoria, para fins de assegurar efeito vinculante ao saneamento das ocorrências apontadas.

Proposta de encaminhamento

Propor ao CSJT determinar:

I-ao **Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região** que, **no prazo de 60 dias**, revise e altere o ATO TRT1 nº 45/2023 para seu alinhamento às Resoluções CNJ nº 227/2016 e CSJT nº 151/2015, de forma a estabelecer a periodicidade, no máximo, semestral para as avaliações do teletrabalho no TRT pela instância de governança, com base em indicadores e resultados auferidos sobre o cumprimento de seus objetivos;

II-ao **Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região** que, **no prazo de 60 dias**, revise e altere o Ato TRT 17ª. SGP/PRESI nº. 42/2016, com vistas ao seu alinhamento às regulamentações do CNJ e CSJT, no tocante à competência da Comissão de Gestão de Teletrabalho do TRT na proposição do quantitativo de servidores em teletrabalho e das unidades que poderão executar suas atividades no regime de teletrabalho;

III-ao **Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região** que, **no prazo de 60 dias**, revise e altere a Resolução Administrativa TRT22 nº 22/2018, com vistas ao seu alinhamento às regulamentações do CNJ e CSJT, no tocante à competência da Comissão de Gestão do Teletrabalho do TRT na proposição do quantitativo de servidores em teletrabalho e das unidades que poderão executar suas atividades no regime de teletrabalho;

IV- ao **Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região** que, **no prazo de 60 dias**, revise e altere a Resolução Administrativa TRT23 nº 110/2021, com vistas ao seu alinhamento às regulamentações do CNJ e CSJT, no tocante à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-A - 1802-03.2023.5.90.0000

competência do Subcomitê de Carreiras, Competências e Teletrabalho do TRT na avaliação e autorização das unidades que poderão executar suas atividades no regime de teletrabalho;

V- aos **Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões** que, **no prazo de 180 dias**, efetivem ou aprimorem a atuação das instâncias de governança de teletrabalho, de forma a assegurar:

a) a definição das diretrizes básicas de implementação e manutenção do instituto de teletrabalho no TRT;

b) a adequação do teletrabalho no TRT às diretrizes estabelecidas em cumprimento ao **item a** dessa determinação;

VI- aos **Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões** que, **no prazo de 180 dias**, efetivem ou aprimorem a atuação das instâncias de governança de teletrabalho, de forma a assegurar:

c) o acompanhamento dos resultados dos servidores em regime de teletrabalho;

d) o aprimoramento contínuo do instituto do teletrabalho no TRT por meio de sua atuação, nos termos das regulamentações do CNJ e CSJT.

(iii) Inexistência ou falhas no processo de trabalho de autorização das unidades organizacionais do TRT para adesão ao regime de teletrabalho

Situação Encontrada

Considerando o descrito no Achado de Auditoria 2.2 deste relatório e como resultado das falhas na atuação das instâncias de governança do teletrabalho dos TRTs na implementação do regime de teletrabalho, verificou-se, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 4ª, 5ª, 7ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões, inexistência de processo de trabalho de autorização das unidades organizacionais do TRT para adesão a regime de teletrabalho. Nos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 3ª, 6ª, 8ª, 12ª, 14ª Regiões, em que pese a existência do processo de trabalho em voga, verificaram-se falhas no processo no que concerne à ausência de avaliação da capacidade de mensuração objetiva nas unidades passíveis de teletrabalho.

...

Nesse sentido, cabe destacar que, em resposta ao item 9 da RDI SECAUDI Nº 17/2023, os Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 4ª, 5ª, 7ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões informaram que não possuem metodologia para autorização das unidades passíveis de teletrabalho, com análise acerca da capacidade de mensuração objetiva de desempenho, nas unidades organizacionais, conforme preconizado pela regulamentação vigente.

Na mesma esteira, da análise da documentação encaminhada em resposta à RDI SECAUDI Nº 17/2023 pelos TRTs da 2ª, 3ª, 6ª, 8ª, 12ª, 14ª



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-A - 1802-03.2023.5.90.0000

Regiões, verificou-se que as metodologias estabelecidas nesses Regionais para a autorização das unidades do TRT passíveis de teletrabalho não contempla a análise acerca da capacidade de mensuração objetiva de desempenho pela instância de governança, nas unidades organizacionais, conforme preconizado pela regulamentação vigente.

Pelo exposto, verifica-se **que a implementação do teletrabalho nos TRTs da 2ª, 3ª, 6ª, 8ª, 12ª, 14ª Regiões também não observam os normativos do CNJ e CSJT** no que tange à necessidade de avaliação das unidades e da adequação de suas atividades aos critérios estabelecidos nessas regulamentações.

Observou-se, ainda, que a prática do teletrabalho nos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões está oportunizada a todas as unidades organizacionais, administrativas e judiciárias, a critério dos gestores, sem avaliação prévia quanto à existência de mensuração de resultados nessas unidades.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de se estabelecer ou aprimorar o processo de trabalho de autorização das unidades organizacionais para adesão ao regime de teletrabalho nesses Regionais, para que preveja a avaliação quanto à mensuração objetiva de suas atividades, para posterior apreciação e aprovação das unidades aptas à adoção do regime de teletrabalho por ato da Presidência do TRT.

Conclusão

Verificou-se, das manifestações dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões, em que pese as considerações e ressalvas de entendimento, bem como algumas ações incipientes no sentido de sanar os apontamentos feitos pela equipe de auditoria, que nenhum Regional trouxe novos elementos suficientes para o afastamento do achado.

Assim sendo, mantêm-se as deliberações de auditoria, para fins de assegurar efeito vinculante ao saneamento das ocorrências apontadas.

Proposta de encaminhamento

I – Propor ao CSJT determinar aos **Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 3ª, 6ª, 8ª, 12ª, 14ª Regiões** que, **no prazo de 120 dias**, aprimorem seus processos de trabalho de autorização das unidades organizacionais para adesão ao regime de teletrabalho, nos termos das regulamentações do CNJ e CSJT, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

a) elaboração, pelos gestores das unidades, de plano para implementação do teletrabalho em sua unidade, com indicadores e metas objetivas para aferição da produtividade de seus servidores presencialmente e em regime de teletrabalho;

b) avaliação, pela instância de governança do teletrabalho no TRT, das atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho, restritas às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho dos servidores, com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-A - 1802-03.2023.5.90.0000

elaboração de proposta para deliberação da Presidência do Tribunal;

c) aprovação, pela Presidência, das unidades passíveis de teletrabalho no TRT.

II – Propor ao CSJT determinar aos **Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 4ª, 5ª, 7ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões** que, **no prazo de 120 dias**, definam e estabeleçam processo de trabalho de autorização das unidades organizacionais para adesão ao regime de teletrabalho, nos termos das regulamentações do CNJ e CSJT, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

a) elaboração, pelos gestores das unidades, de plano para implementação do teletrabalho em sua unidade, com indicadores e metas objetivas para aferição da produtividade de seus servidores presencialmente e em regime de teletrabalho;

b) avaliação, pela instância de governança do teletrabalho no TRT, das atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho, restritas às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho dos servidores, com elaboração de proposta para deliberação da Presidência do Tribunal;

c) aprovação, pela Presidência, das unidades passíveis de teletrabalho no TRT.

(iv) Falhas e inexistências de controles internos fundamentais para a aferição do cumprimento dos requisitos de concessão e manutenção do teletrabalho para os servidores do TRT

Inexistência de controles para a aferição do quantitativo máximo de servidores em teletrabalho - 30% - por unidade organizacional do TRT e para a aferição do aumento da produtividade dos servidores em teletrabalho

Situação Encontrada

Considerando o descrito no Achado de Auditoria 2.2 deste relatório e como efeito das falhas na atuação do Subcomitê de Teletrabalho na implementação do regime de teletrabalho no âmbito do TRT da 1ª Região, verificaram-se falhas e inexistências de controles internos fundamentais para aferição do cumprimento dos requisitos de concessão e manutenção de teletrabalho aos servidores do Tribunal.

Falhas nos controles adotados para a aferição do quantitativo máximo de servidores em teletrabalho - 30% - por unidade organizacional do TRT

Verificaram-se falhas nos controles adotados para a aferição do percentual máximo de 30% de servidores em regime de teletrabalho por unidade organizacional do TRT da 1ª Região.

Em resposta ao item 10 da RDI SECAUDI nº 17/2023, o TRT afirmou que não possui controle de percentual de servidores em teletrabalho por lotação. No entanto, informou, em resposta ao item 14 da supracitada RDI, que a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-A - 1802-03.2023.5.90.0000

frequência dos servidores em teletrabalho é aferida e registrada pelos gestores das unidades.

Assim sendo, por ocasião da inspeção, ocorrida em outubro de 2023, foi demonstrado um sistema informatizado recém desenvolvido para controle dos servidores em teletrabalho no TRT. Da apresentação e da documentação encaminhada pelo Tribunal em resposta à RDI SECAUDI nº 19/2023, verificou-se a fragilidade do controle adotado para aferição do percentual máximo – 30% - de servidores em teletrabalho, diariamente, por unidade do TRT.

Observou-se que o controle é o preenchimento manual pelo gestor da unidade de campo de frequência diário para cada servidor de sua unidade organizacional. Ali, o gestor indica quem esteve presente em quais dias, não podendo exceder os 30% de servidores não presentes na unidade diariamente. O preenchimento pode ser feito diariamente, semanalmente ou mensalmente e só será apurado no final do mês.

Na mesma esteira, impende ressaltar o quantitativo elevado de servidores do TRT em regime de teletrabalho parcial, 1786 servidores, e a ausência de aferição eletrônica de ponto presencial no Regional. Assim sendo, verifica-se elevado risco do controle utilizado pelo Regional.

Verifica-se, portanto, a inexistência de controle centralizado, sistemático e automatizado, razão que potencializa o risco de falhas humanas, dificultando o acompanhamento de forma dinâmica de quem está ou não em trabalho presencial e prejudicando a aferição precisa, atualizada e transparente do percentual de servidores em teletrabalho por unidade organizacional do TRT.

Nesse contexto, conclui-se que há falhas em controles internos fundamentais para a aferição do cumprimento dos requisitos de concessão e manutenção do teletrabalho para os servidores do TRT, em especial quanto à aferição do cumprimento do quantitativo máximo de 30%, por unidade organizacional, de servidores em teletrabalho.

Inexistência de controles para a aferição do aumento da produtividade dos servidores em teletrabalho

Verificou-se a inexistência de controles internos para a aferição e o monitoramento da produtividade dos servidores em teletrabalho.

As Resoluções CNJ nº 227/2016 e CSJT nº 151/2015, bem como o Ato TRT1 nº 45/2023, firmam o aumento de produtividade como um dos principais objetivos do regime de teletrabalho, assim como a promoção de cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade nos serviços prestados à sociedade...

Por oportuno, cumpre pontuar ainda que as regulamentações em voga preveem a elaboração de plano de trabalho individual, contendo, entre outros elementos, as metas de produtividade para os servidores em teletrabalho. Sobre isso, consigna-se que as falhas encontradas nos planos de trabalho dos servidores em teletrabalho no TRT da 1ª Região, inclusive no que tange às metas de produtividade definidas, estão descritas no Achado de Auditoria A-5 deste relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-A - 1802-03.2023.5.90.0000

Em resposta aos itens 11, 12 e 13 da RDI SECAUDI Nº 17/2023, o TRT informou que não possui metodologia formalizada para aferição de produtividade dos servidores em teletrabalho, que a produtividade dos servidores em teletrabalho não é aferida regularmente pelos gestores e que as unidades que possuem servidores em teletrabalho não aferem a produtividade de todos os seus servidores, respectivamente.

Ainda, no intuito de complementar e esclarecer as respostas aos itens 11, 12 e 13 da RDI SECAUDI Nº 17/2023, a Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se, informando que:

...

Assim sendo, em que pese às manifestações da Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT da 1ª Região, verifica-se que não é realizada aferição da produtividade e dos resultados dos servidores em teletrabalho, nem por controle interno estabelecido pela Administração do TRT nem pelos gestores das unidades. Ou melhor, se a aferição é realizada pelos gestores, não existe controle pelo TRT quanto à periodicidade e sobre o resultado dessa aferição.

Na mesma esteira, em resposta ao item 16 da RDI SECAUDI Nº 17/2023, o TRT informou que ocorreram descumprimentos de prazos e/ou metas por servidores em regime de teletrabalho e a Secretaria de Gestão de Pessoas consignou em sua manifestação que: ...

Acerca disso, cumpre destacar a limitação do relatório em tela, no qual não é possível verificar, por exemplo, se no universo desses 6% que “quase sempre atingem as metas estipuladas no plano de trabalho” houve a ocorrência de não cumprimento injustificado de metas, na qual caberia penalidade prevista na regulamentação do teletrabalho.

Na mesma esteira, nos planos de trabalho, verificou-se que os gestores apresentam a produtividade dos servidores de formas diversas, sem relacionar com a produtividade dos servidores que executam as mesmas atividades de forma presencial.

Portanto, não restou evidenciado que a produtividade em regime presencial foi utilizada como parâmetro para o estabelecimento de meta superior aos servidores em teletrabalho, impossibilitando evidenciar o aumento de produtividade.

Assim sendo, constata-se que a aferição do aumento de produtividade e dos resultados dos servidores em teletrabalho fica a cargo exclusivamente do gestor da unidade, cuja avaliação carece de dados quantitativos e do uso, como parâmetro, da produtividade em regime presencial.

Logo, verifica-se elevado risco de não cumprimento, pelos servidores, das metas individuais estabelecidas e de não atingimento, pelas unidades organizacionais, dos resultados esperados.

Por todo exposto, conclui-se pela inexistência de controles internos para a aferição e o monitoramento da produtividade dos servidores em teletrabalho no TRT da 1ª Região e propõem-se as medidas corretivas cabíveis.

Conclusão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-A - 1802-03.2023.5.90.0000

Da análise da manifestação do TRT da 1ª Região, observa-se que o Regional confirmou o achado de auditoria.

Em sua manifestação, o TRT não conseguiu demonstrar a existência de controles mínimos hábeis a garantir o cumprimento do percentual máximo de 30% de servidores em teletrabalho, conforme fixado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Aduziu apenas o TRT que, com alguns aprimoramentos, o sistema informatizado de teletrabalho tem o potencial de cumprir os requisitos de controle necessários, mas que tais aprimoramentos só poderão ser realizados futuramente, pois, no momento, a Secretaria de Gestão de Pessoas e a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação estão sobrecarregadas devido à implantação do SIGEP-JT.

Diante do elevado risco de descumprimento do percentual máximo de servidor em teletrabalho e considerando o proeminente número de servidores na prática do teletrabalho no TRT, imperioso acrescentar a proposta de determinação ao TRT da 1ª Região no sentido de que, no prazo de 60 dias, promova o retorno dos servidores ao trabalho presencial, com exceção dos que possuem condição especial de trabalho, que sejam assistentes de juízes substitutos ou que sejam servidores permanentes da área de Tecnologia da Informação, até a adoção efetiva dos controles necessários.

Proposta de encaminhamento

Propor ao CSJT determinar ao **Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que, no prazo de 60 dias, promova o retorno dos servidores em teletrabalho ao regime** presencial, com exceção dos que possuem condição especial de trabalho, que sejam assistentes de juízes substitutos ou que sejam servidores permanentes da área de Tecnologia da Informação, devendo permanecer nessa condição até que sejam efetivamente adotados os controles internos que assegurem:

- a) a aferição do cumprimento do percentual máximo de 30% de servidores em teletrabalho por unidade organizacional, nos termos das Resoluções CNJ nº 227/2016 e CSJT nº 151/2015;
- b) a aferição da produtividade de seus servidores por meio de métricas objetivas;
- c) a aferição objetiva do aumento de produtividade dos servidores em regime de teletrabalho em relação aos servidores em regime presencial.

Falhas nos controles adotados para a aferição do quantitativo máximo de servidores em teletrabalho - 30% - por unidade organizacional do TRT

Situação Encontrada

Considerando o descrito no Achado de Auditoria 2.2 e como resultado das falhas na atuação nas instâncias de governança do teletrabalho por ocasião da implementação do regime de teletrabalho nos TRTs, verificaram-se falhas nos controles adotados para a aferição do quantitativo máximo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-A - 1802-03.2023.5.90.0000

servidores em teletrabalho – 30% - por unidade organizacional nos Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª, 19ª, 20ª, 21ª e 23ª Regiões.

Nessa esteira, relata-se as situações encontradas nas análises das documentações encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª, 19ª, 20ª, 21ª e 23ª Regiões.

Conclusão

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, em sua manifestação quanto ao achado de auditoria, apresentou o controle adotado para a aferição do quantitativo máximo de servidores em teletrabalho por unidade organizacional constante na página de Transparência no sítio do TRT na internet. Além disso, informou que será submetido ao Subcomitê de Carreira, Competências e Teletrabalho proposta de construção de um painel no *Business Intelligence (BI)* para controlar o quantitativo máximo de 30% de servidores em teletrabalho por unidade organizacional do Tribunal.

Ante o exposto, da análise do controle adotado pelo Regional, contactou-se que o achado de auditoria foi superado, não remanescendo proposta de encaminhamento para o TRT da 20ª Região.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, em relação a este achado de auditoria, informou que o procedimento avaliado durante a ação de auditoria foi substituído por painel construído na ferramenta Power BI para um controle mais efetivo em relação à observância do limite máximo de 30% de servidores em teletrabalho por unidade organizacional.

Acerca disso, da análise do painel apresentado pelo TRT da 21ª Região, verificou-se que a solução adotada pelo Regional constitui controle efetivo para a observância do limite máximo de servidores em teletrabalho. Logo, o achado resta superado, não remanescendo sobre ele proposta de encaminhamento.

Da análise das manifestações dos demais Tribunais Regionais, em que pese as considerações e ressalvas de entendimento, verificou-se que não foram trazidos novos elementos suficientes para o afastamento do achado de auditoria. Assim sendo, mantêm-se as deliberações de auditoria para os Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª, 19ª e 23ª Regiões, para fins de assegurar efeito vinculante ao saneamento das ocorrências apontadas.

Proposta de encaminhamento

Propor ao CSJT determinar:

I- aos **Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª e 19ª Regiões que, no prazo de 120 dias**, aprimorem seus controles internos de forma a assegurar:

a) aferição sistemática e transparente do quantitativo máximo de servidores em teletrabalho – 30% - por unidade organizacional do TRT;

II - ao **Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região** que adeque:

a) **no prazo de 90 dias**, a forma de cálculo relativamente ao limite do percentual máximo de servidores em teletrabalho, estabelecido no art. 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016 e no art. 8º, II, da Resolução Administrativa TRT23 110/2021; b) **no prazo de 180 dias**, o teletrabalho no TRT à forma de cálculo relativa ao limite do percentual máximo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-A - 1802-03.2023.5.90.0000

servidores em teletrabalho, estabelecido no art. 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016.

Falhas nos controles adotados para a aferição do aumento da produtividade dos servidores em teletrabalho

Situação Encontrada

Considerando o descrito no Achado de Auditoria 2.2 deste relatório e como resultado das falhas na atuação das instâncias de governança do teletrabalho na implementação do regime de teletrabalho no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 12ª, 13ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões, verificaram-se falhas nos controles adotados para a aferição do aumento de produtividade dos servidores em teletrabalho.

Conclusão

Verificou-se, das manifestações dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 12ª, 13ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões, em que pese as considerações e ressalvas de entendimento, bem como algumas iniciativas no sentido de sanar as ocorrências apontadas pela equipe de auditoria, nenhum Regional trouxe novos elementos suficientes para o afastamento do achado de auditoria.

Assim sendo, mantêm-se as deliberações de auditoria, para fins de assegurar efeito vinculante ao saneamento das ocorrências apontadas.

Proposta de encaminhamento

Propor ao CSJT determinar aos **Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 12ª, 13ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões** que, **no prazo de 240 dias**, estabeleçam controles internos que assegurem:

- a) aferição da produtividade de seus servidores por meio de métricas objetivas;
- b) aferição objetiva do aumento de produtividade dos servidores em regime de teletrabalho em relação aos servidores em regime presencial.

Falhas nos controles internos para a aferição das vedações previstas para a concessão de teletrabalho aos servidores

Situação Encontrada

As regulamentações que regem o teletrabalho no âmbito do Judiciário estabelecem condições para que os servidores possam pleitear sua realização. O art. 5º da Resolução CNJ nº 227/2016, o art. 6º da Resolução CSJT nº 151/2015 e o art. 6º da Resolução Administrativa TRT20 nº 045/2021 pontuam as vedações que deverão ser observadas para a autorização do regime de teletrabalho para os servidores.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT20 Nº 045/2021

O TRT informou, em resposta à RDI SECAUDI nº 21/2023, que possui controle que evita a concessão de teletrabalho aos servidores que se enquadram nos normativos acima citados, o qual é realizado pela Secretaria de Gestão de Pessoas a partir da instrução do processo.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que este Regional não dispõe de sistema informatizado de controle de concessão de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-A - 1802-03.2023.5.90.0000

teletrabalho. Atualmente, referido monitoramento é realizado pela equipe da Secretaria de Gestão de Pessoas, a partir da protocolização, pelo Gestor da Unidade demandante, do pedido de concessão de trabalho em regime de teletrabalho. Após o recebimento do pedido, a SEGEP realiza a instrução do processo, observando a legislação vigente quanto à matéria, em especial o cumprimento de todas as formalidades necessárias ao posterior deferimento.

Ademais, como o nosso Tribunal tem um quadro diminuto, é mais rápida a identificação de um destes enquadramentos supracitados nas normas arroladas. Em caso de dúvida ou incerteza em alguma das informações é feita a conferência pela equipe de Gestão de Pessoas com o auxílio do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho, que disponibiliza prontamente todas as informações funcionais relevantes para o devido deferimento ou indeferimento dos pleitos para concessão de atuação em regime de teletrabalho dos servidores deste Tribunal.

Verificou-se, a partir dos processos de concessão de teletrabalho encaminhados pelo TRT, que, de fato, a Secretaria de Gestão de Pessoas informa se o servidor requerente atende às exigências das alíneas 'a', 'd' e 'e' do inciso I do art. 5º da Resolução CNJ 227/2016, dos incisos I, IV e V do art. 6º da Resolução CSJT 151/2015 e do art. 6º da Resolução Administrativa TRT20 nº 045/2021. No entanto, em análise à documentação encaminhada pelo Regional, constatou-se que foi concedido teletrabalho integral aos servidores de códigos 22039, 21938, 22101 e 22357, que ainda estão em estágio probatório.

Dessa forma, o controle adotado pelo TRT mostrou-se falho, diante do descumprimento do imposto pela alínea 'a' do inciso I do art. 5º da Resolução CNJ 227/2016, do inciso I do art. 6º da Resolução CSJT 151/2015 e do inciso I do art. 6º da Resolução Administrativa TRT20 nº 045/2021.

Assim sendo, conclui-se pela necessidade de implementação de controles que garantam a efetividade da aferição das vedações previstas para a concessão de teletrabalho aos servidores no TRT e de promoção das correções cabíveis.

Conclusão

Da análise da manifestação do TRT da 20ª Região, quanto ao item "a", em relação à concessão de teletrabalho das servidoras de matrícula 22039 e 22101, verificou-se, por meio do plano de trabalho das servidoras, que a concessão foi de teletrabalho parcial, e não integral, como informado em resposta à RDI SECAUDI nº 17/2023.

No que tange ao servidor de matrícula 22357, o TRT concordou que concedeu o regime de teletrabalho integral ao servidor em estágio probatório, sob a justificativa de ser um caso excepcional, motivado por doença de sua filha, que se encontrava, à época, internada na UTI, em outro estado. Porém, o servidor já não se encontra em regime de teletrabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-A - 1802-03.2023.5.90.0000

Por fim, em relação ao servidor de matrícula 21938, o TRT concordou que lhe concedeu equivocadamente o teletrabalho integral mesmo ainda estando em estágio probatório. No entanto, o Tribunal já providenciou a devida retificação, concedendo-lhe o teletrabalho parcial, conforme evidenciado no plano de trabalho do servidor.

Verifica-se, portanto, que, não obstante o TRT tenha promovido as correções cabíveis para as falhas encontradas pela equipe de auditoria, o controle adotado mostrou-se falho. Dessa forma, reitera-se que o Regional deve implementar controles que garantam a efetividade da aferição das vedações previstas para a concessão de teletrabalho aos servidores.

Proposta de encaminhamento

Propor ao CSJT determinar **ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região** que, **no prazo de 90 dias**, estabeleça e implemente controles internos que assegurem a aferição das vedações previstas nas regulamentações do CNJ e CSJT para a concessão de teletrabalho aos servidores.

Falhas nos planos de trabalho dos servidores em teletrabalho

Situação Encontrada

Verificaram-se falhas nos planos de trabalho dos servidores em teletrabalho nos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 8ª, 9ª, 10ª, 12ª, 13ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões, no que tange à mensuração da produtividade e outros elementos previstos nas regulamentações dos órgãos reguladores do Poder Judiciário.

As regulamentações do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelecem que os planos de trabalho dos servidores que optam pelo teletrabalho deverão conter, no mínimo, os elementos básicos a seguir.

...

Com base na metodologia SMART, três características não constavam na maioria dos planos de trabalho dos TRTs da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 8ª, 9ª, 10ª, 12ª, 13ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões: a) especificidade da meta, expressando clareza na meta a ser atingida; b) mensurabilidade da meta, indicando a extensão na qual a meta deve ser atingida e c) prazo determinado para o cumprimento da meta.

...

Verifica-se, portanto, a oportunidade de melhoria nos planos de trabalho dos TRTs da 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 8ª, 9ª, 10ª, 12ª, 13ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões, no intuito de clarificar e quantificar objetivamente as atividades dos servidores em teletrabalho, com base em indicadores previamente definidos e mensurados, com vistas ao cumprimento das regulamentações que regem o instituto do teletrabalho no Poder Judiciário.

Conclusão

Verificou-se, das manifestações dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 8ª, 9ª, 10ª, 12ª, 13ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões, em que pese as considerações e ressalvas de entendimento, bem como algumas ações incipientes no sentido de sanar os apontamentos feitos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-A - 1802-03.2023.5.90.0000

pela equipe de auditoria, que nenhum Regional trouxe novos elementos suficientes para o afastamento do achado.

Assim sendo, mantêm-se as deliberações de auditoria, para fins de assegurar efeito vinculante ao saneamento das ocorrências apontadas.

Proposta de encaminhamento

Propor ao CSJT determinar aos **Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 8ª, 9ª, 10ª, 12ª, 13ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª** Regiões que, **no prazo de 240 dias:**

a) estabeleçam controles internos que assegurem a aferição objetiva do aumento de produtividade dos servidores em regime de teletrabalho em relação aos servidores em regime presencial;

b) aprimorem os planos de trabalho dos servidores em regime de teletrabalho, de forma a conter todos os elementos definidos nas regulamentações do CNJ e CSJT, em especial a descrição objetiva do aumento de produtividade em relação à referência existente para os servidores em regime presencial, com metas claramente definidas.

(v) Concessão de trabalho remoto sem a devida regulamentação nos termos do CNJ-PCA 0002260-11.2022.2.00.0000

Situação Encontrada

Verificaram-se concessões de trabalho remoto a magistrados no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª e 13ª Regiões sem a correspondente regulamentação nos termos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0002260-11.2022.2.00.0000.

Inicialmente, cabe pontuar que, como regra, as audiências são realizadas de forma presencial, com a presença do juiz e das partes na unidade jurisdicional. As audiências telepresenciais ocorrem com a presença do magistrado na unidade judicial, quando da impossibilidade de comparecimento de algum dos participantes ou da necessidade de algum ato ser realizado virtualmente.

Considerando a melhora do cenário epidemiológico decorrente da pandemia da Covid-19 e, por conseguinte, o necessário retorno de magistrados e servidores à atividade presencial, o CNJ decidiu, no julgamento do CNJ-PCA 0002260- 11.2022.2.00.0000, entre outros, pela salvaguarda da autonomia dos Tribunais para regulamentar a permanência de servidores e magistrados em trabalho remoto, desde que garantida a presença do juiz na comarca, o comparecimento na unidade jurisdicional em, pelo menos, três dias úteis na semana; publicação prévia da escala de comparecimento presencial autorizada pela Presidência e/ou Corregedoria do Tribunal; atendimento virtual a advogados, defensores e promotores, quando solicitado; produtividade igual ou superior à do trabalho presencial; e prazos razoáveis para realização de audiências.

...

Observa-se, portanto, que a regulamentação pelo TRT do trabalho remoto facultaria ao magistrado a realização de suas atividades fora da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-A - 1802-03.2023.5.90.0000

unidade jurisdicional, desde que atendidas as condições estabelecidas no CNJ-PCA 0002260- 11.2022.2.00.0000.

Não obstante os TRTs tenham informado, em suas respostas à RDI SECAUDI nº 17/2023, que não regulamentaram o trabalho remoto de magistrados e servidores lotados em varas do trabalho, nos termos do CNJ-PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, em análise às agendas dos magistrados publicadas nos portais dos Tribunais Regionais, observou-se que grande parte dos magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª e 13ª Regiões possuem registros de atividades presenciais três dias por semana.

Acerca disso, cumpre destacar que o Processo de Controle Administrativo – PCA do Conselho Nacional de Justiça é claro sobre a exigência de regulamentação pelo Regional caso decida pela manutenção do trabalho remoto dos magistrados. Ressalta-se, por oportuno, que o instituto do teletrabalho para magistrados é previsto apenas como uma modalidade em caso de condição especial de trabalho, nos termos das Resoluções CNJ nº 343/2020 e CSJT nº 308/2021.

Assim sendo, conclui-se pela necessidade de se regulamentar, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª e 13ª Regiões, o trabalho remoto de magistrados, nos termos do CNJ-PCA 0002260-11.2022.2.00.0000.

Conclusão

O TRT da 6ª Região, em sua manifestação, informou as providências tomadas para o saneamento da ocorrência apontada e encaminhou a Resolução Administrativa TRT6 nº 17/2024, de 3 de junho de 2024, que disciplina o trabalho remoto dos(as) Magistrados(as) do Trabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, nos termos do Procedimento de Controle Administrativo CNJ nº 0002260-11.2022.2.00.0000.

O TRT da 13ª Região, em sua manifestação, encaminhou a Resolução Administrativa TRT13 nº 067/2007, o Ato TRT13.SCR nº 035/2023 e a Resolução Administrativa TRT13 nº 011/2023. Da análise da documentação acostada, verificou-se que o trabalho remoto de magistrados, nos termos do CNJ-PCA 0002260- 11.2022.2.00.0000, está regulamentado no TRT da 13ª Região pela Resolução Administrativa TRT13 nº 011/2023 e pelo Ato TRT13.SCR nº 035/2023.

Ante o exposto, conclui-se que o achado de auditoria foi superado, não remanescendo proposta de encaminhamento.

(vi)Desalinhamento do normativo do TRT que regulamenta o trabalho remoto com a normatização do CNJ

Situação Encontrada

Verificou-se desalinhamento do normativo que regulamenta o trabalho remoto no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região com a Resolução CNJ nº 354/2020 e a decisão exarada nos autos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0002260-11.2022.2.00.0000.

Cabe pontuar que, de acordo com o mencionado PCA, como regra, as audiências são realizadas de forma presencial, com a presença do juiz e das partes na unidade jurisdicional. Já as audiências telepresenciais ocorrem com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-A - 1802-03.2023.5.90.0000

a presença do magistrado na unidade judicial, embora algum dos participantes não esteja, ou mesmo algum ato deva ser realizado virtualmente.

Por outro lado, o trabalho remoto faculta ao magistrado a realização de suas atividades fora da unidade jurisdicional, desde que garantida a presença do juiz na comarca; o magistrado compareça à unidade jurisdicional em pelo menos três dias úteis na semana; haja publicação prévia da escala de comparecimento presencial do juiz na comarca, devidamente autorizada pela Presidência e/ou Corregedoria do Tribunal; as audiências realizadas sejam relativas ao Juízo 100% digital ou aos Núcleos de Justiça 4.0; garantido o atendimento virtual de advogados, defensores e promotores, quando solicitado; produtividade seja igual ou superior à do trabalho presencial; e haja prazos razoáveis para realização das audiências.

Cumpra ressaltar que o *caput* do art. 3º da Resolução CNJ 354/2020 dispõe que, em regra, as audiências telepresenciais só podem ser realizadas a pedido da parte e que, em qualquer hipótese, o juiz deve estar presente na unidade judiciária. O § 1º do referido artigo elenca as situações em que o juiz poderá determinar, excepcionalmente, a realização de audiências telepresenciais de ofício.

...

Em resposta à RDI SECAUDI nº 17/2023, o TRT informou que o Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº 005/2023 regulamenta a realização do trabalho remoto para magistrados e que o referido Ato Conjunto foi referendado pela Resolução Administrativa TRT21 nº 009/2023.

Após análise aos citados normativos, verificou-se que o Tribunal inovou ao permitir que os juízes, de ofício, em processos que não tramitem pelo "Juízo 100% digital", realizem audiências telepresenciais, inclusive de forma remota, em razão de capacitação em pós-graduação *stricto sensu* de magistrado.

...

Acerca do § 5º do artigo citado, reforça-se a necessidade de cumprimento das condições estabelecidas no PCA CNJ nº 0002260-11.2022.2.00.0000 para realização do trabalho remoto.

Ademais, o Tribunal informou, em resposta à RDI SECAUDI nº 16/2023, que a magistrada Aline Fabiana Campos Ferreira está em regime de teletrabalho e não se encontra em condição especial de trabalho. No entanto, o teletrabalho para magistrados não foi efetivamente autorizado pelo CNJ até o momento.

Em consulta ao PROAD 1149/2023, verificou-se que o TRT21 deferiu o requerimento de trabalho remoto da magistrada para cursar PhD em direito na Universidade de Nottingham, Inglaterra, sem afastamento da jurisdição, amparado pelo art. 8º, § 4º, inciso VI, da Resolução Administrativa TRT21 nº 9/2023.

Todavia, a autorização de trabalho remoto à citada juíza não se compatibiliza com a decisão do CNJ exarada nos autos do PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000. Isso porque o citado órgão de controle não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-A - 1802-03.2023.5.90.0000

previu a hipótese de teletrabalho para magistrados, tampouco trabalho remoto permanente, mas apenas em dois dias úteis na semana. Ademais, tal cenário pode inviabilizar tanto a capacitação da magistrada quanto a prestação jurisdicional por ela exercida. Nesse mesmo sentido, entendeu a Ministra Corregedora-Geral, conforme a Ata lavrada para a Correição Ordinária realizada no TRT da 21ª Região, no período de 23 a 27 de outubro de 2023.

Dessa forma, nota-se que, na tentativa de atender à pretensão da magistrada, mesmo diante da carência do quadro de juízes no Regional, o TRT não observou que, ao admitir a manutenção do trabalho não presencial durante o período de afastamento, acabou por autorizar a realização de teletrabalho, sem previsão legal para tanto.

Na mesma esteira, cabe destacar que o CSJT, nos autos do PCA-7051-66.2022.5.90.0000, considerou ilegal a Resolução Administrativa nº 048/2022 do TRT da 20ª Região, que autorizou a participação presencial de juiz em curso de doutoramento da Universidade de Coimbra (Portugal), em concomitância com sua atuação judicante na Vara do Trabalho de sua titularidade, inclusive presidindo audiências à distância, naqueles processos que tramitam pelo “Juízo 100% Digital”, mantida sua remuneração regularmente.

Diante desse cenário, a Ministra Corregedora-Geral da JT, na Ata lavrada para a Correição Ordinária realizada no TRT da 21ª Região, no período de 23 a 27 de outubro de 2023, recomendou a revisão, se necessário, da autorização concedida para deferir o afastamento da magistrada da jurisdição enquanto perdurar a sua capacitação, bem como a revogação do inciso VI do § 4º do art. 8º da Resolução Administrativa nº 9/2023.

Ante o exposto, verifica-se que o entendimento da Corregedoria-Geral da JT corrobora a análise realizada pela equipe de auditoria do CSJT quanto ao desalinhamento do normativo do TRT com a decisão exarada nos autos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0002260-11.2022.2.00.0000.

Assim sendo, embora o prazo de trabalho a distância solicitado pela magistrada Aline Fabiana Campos Ferreira já tenha sido concluído, verificou-se que, até o presente momento, a Corte Regional não realizou a alteração devida na Resolução Administrativa nº 9/2023.

Nesse contexto, propõe-se a exclusão do inciso VI do § 4º e o § 5º do art. 8º do Ato Conjunto TRT21-GP/CP nº 005/2023 e da Resolução Administrativa nº 009/2023.

Conclusão

O TRT da 21ª Região, em sua manifestação, não refutou o achado de auditoria e informou haver plano de ação a ser implementado em resposta à falha identificada.

Assim sendo, mantêm-se as deliberações de auditoria, para fins de assegurar efeito vinculante ao saneamento das ocorrências apontadas.

Proposta de encaminhamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-A - 1802-03.2023.5.90.0000

Propor ao CSJT determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região que, no prazo de 60 dias, revogue o inciso VI do § 4º e o § 5º do art. 8º do Ato Conjunto TRT21- GP/CP nº 005/2023 e da Resolução Administrativa nº 009/2023.

CONCLUSÃO

Ao final, o trabalho realizado identificou potencial de melhoria, sob o aspecto da conformidade e da eficiência, eficácia e efetividade, nos atos e procedimentos referentes à regulamentação e implantação do teletrabalho, para servidores e magistrados, na Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

A partir das análises desenvolvidas, pôde-se concluir que os objetivos delineados para a auditoria foram alcançados, sendo possível obter respostas para as questões formuladas.

Em relação às Questões de Auditoria nos 1 a 5, que tratam do teletrabalho de servidores na Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, os atos e procedimentos evidenciaram falhas na implementação e nos controles relativos ao teletrabalho nos Tribunais Regionais do Trabalho (Achados 2.3, 2.4 e 2.5).

Impende ressaltar que as inexistências ou falhas encontradas pela equipe de auditoria, tanto na implementação quanto nos controles adotados pelos TRTs relativos ao teletrabalho, são decorrentes das atuações insuficientes ou falhas das instâncias de governança do teletrabalho nos Tribunais Regionais (Achado 2.2). Em outras palavras, sem a efetiva atuação das instâncias de governança, faltaram, na implementação do teletrabalho nos TRTs, diretrizes básicas para o alcance dos objetivos propostos pela modalidade de trabalho e o estabelecimento de controles suficientes para aferição e proposição de melhoria no cumprimento desses objetivos.

Ainda nesse sentido, cumpre destacar o relato dos Tribunais, em suas manifestações aos Relatórios de Fatos Apurados, quanto à insuficiência de recursos e controles necessários para o acompanhamento da implantação do teletrabalho no SIGEP-JT - Sistema Uniformizado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho, o que impulsionou a equipe de auditoria no sentido de formular proposta de encaminhamento à Secretaria de Gestão de Pessoas do CSJT e à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações do CSJT, com apoio das instâncias de governança do SIGEP-JT, para realização de estudo e proposição dos aprimoramentos necessários ao sistema.

A proposta é no sentido de promover, por meio do SIGEP-JT, controles sistematizados e uniformizados dos requisitos para o teletrabalho e da mensuração objetiva de produtividade dos servidores em regime presencial e em teletrabalho, para aquelas unidades passíveis de teletrabalho, nos termos das Resoluções CNJ nº 227/2016 e CSJT nº 151/2015.

Quanto às Questões de Auditoria 6 a 8, a análise documental foi suficiente para respondê-las e não foram encontradas ocorrências para formulação de achados de auditoria.

Por fim, durante as avaliações realizadas na presente ação de auditoria, verificaram-se a concessão de trabalho remoto aos magistrados sem a devida



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-A - 1802-03.2023.5.90.0000

regulamentação pelos TRTs (Achado 2.6) e o desalinhamento do normativo do TRT da 21ª Região que regulamenta o trabalho remoto com a normatização do CNJ - Acórdão CNJ-PCA 0002260-11.2022.2.00.0000 (Achado 2.7), decorrentes das respostas às Questões de Auditoria 9 e 10.

Como benefícios decorrentes da ação de auditoria, citam-se os achados sanados ainda no correr da ação, quais sejam: as alterações normativas para alinhamento às regulamentações do CNJ e CSJT pelo TRT da 20ª Região, as implementações de controles suficientes para aferição do quantitativo máximo de servidores em teletrabalho - 30% - por unidade organizacional pelos TRTs da 20ª e 21ª Regiões, além das correções de erros pontuais relatados pela equipe de auditoria.

Na mesma esteira, ainda sobre os benefícios decorrentes da avaliação da regulamentação e implantação do teletrabalho, para servidores e magistrados, na Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau, entende-se que a aplicação das medidas saneadoras propostas pela equipe de auditoria contribuirão para a eficiência na governança e na gestão de Pessoas neste ramo da Justiça, por meio da correção das inconsistências encontradas e da implementação de controles eficazes e suficientes para o atingimentos dos objetivos previstos na modalidade de teletrabalho.

Cumpre destacar, ainda, que as medidas propostas para o saneamento das ocorrências encontradas no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região decorrem da discrepância na implementação do teletrabalho naquele Regional em relação aos demais Tribunais e dos riscos decorrentes do elevado quantitativo de servidores em teletrabalho parcial somado à ausência de controles efetivos para avaliação do cumprimento dos requisitos previstos na regulamentação vigente. Assim sendo, até que se estabeleçam esses controles, entende-se temerária a manutenção da prática do teletrabalho pelo TRT da 1ª Região.

Por todo o exposto, reitera-se que as determinações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no sentido de que os TRTs adotem as medidas corretivas quanto às inexistências e falhas relatadas neste relatório, apresentam-se como medidas de promoção do aperfeiçoamento da governança e da gestão de pessoas na Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau.

Ante todo o exposto, e considerando o resultado do trabalho técnico realizado pela equipe de auditores da SECAUDI/CSJT, cumpre **homologar integralmente o Relatório de Auditoria**, às fls. 3.138/3.274, a fim de determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho que providenciem a adoção das medidas relacionadas na **Proposta de Encaminhamento** constante do referido documento, com observância dos prazos apontados.

ISTO POSTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-A - 1802-03.2023.5.90.0000

ACORDAM os Ministros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente Procedimento, e, no mérito, **homologar integralmente o Relatório de Auditoria** elaborado pela SECAUDI/CSJT, a fim de determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho que providenciem a adoção das medidas relacionadas nas **Propostas de Encaminhamento**, constante do referido documento, com observância dos prazos apontados, registrada a ressalva de entendimento firmada pelos Exmos. Conselheiros Maria Helena Mallmann e Paulo Roberto Ramos Barrionuevo.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
Conselheiro Relator